



PROCESSO N.º 1490/07

PROTOCOLO N.º 5.673.557-7

PARECER N.º 527/07

APROVADO EM 10/08/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO ALVO NÚCLEO DE ENSINO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, A DISTÂNCIA

MUNICÍPIO: CAMBARÁ

ASSUNTO: Indeferimento ao pedido de reconsideração do Parecer n.º 294/07-CEE/PR, que trata do funcionamento irregular do Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância, com autorização vencida em 03/09/2005.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo autos, fls. 03 a 10, de 11/06/2007, o Colégio Alvo, por meio de seus advogados, solicita reconsideração do Parecer n.º 294/07, aprovado por este Conselho em 09/05/2007.

Nesse Parecer, consta a seguinte decisão:

(...) considerando que o **Colégio Alvo** Núcleo de Ensino - Fundamental e Médio, a Distância, município de Cambará, **está atuando em situação irregular**, com autorização de funcionamento vencida em 03/09/2005 e o processo n.º 955/05, protocolado sob n.º 5.673.344-2/05 não retomou a este CEE, o que impossibilita a análise conclusiva do pedido de Renovação da Autorização de funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a Distância, determina-se à SEED, (cf. alínea "t", artigo 74, da Lei n.º 4978/64): (Grifei)

a) a constituição de uma Comissão de Verificação Especial, (cf. Art. 12, da Del. n.º 04/99-CEE) para averiguar a regularidade da documentação escolar dos alunos da sede e das classes descentralizadas da referida instituição de ensino;

b) a suspensão imediata de novas matrículas na sede e em todas as classes descentralizadas até a conclusão do processo.

Todavia, o interessado inconformado com tal decisão, recorre a este Colegiado alegando que:

1. (...) em 27 de junho de 2005 (...) já estava em contato com a SEED/DIE para tratar do processo de renovação, conforme **Protocolo n.º 8.226.206-1**" (fls. 05).



PROCESSO N.º 1490/07

2. (...) em 18 de novembro de 2005, o (...) colégio encaminhou a solicitação de Renovação de Funcionamento do Curso, tendo recebido o número do protocolo n.º 8.751.359-9, (...) do Núcleo Regional de Jacarezinho, (...) transformado em Processo n.º 900/06-CEE/PR. (fls.05 e 06)
3. No dia 09 de maio de 2006, o Colégio (...), recebeu a Comissão de Verificação *in loco*, designada pela SEED, conforme a ordem de serviço n.º 10/06-DIE/SEED. (...) a Comissão afirmou que a Escola estava apresentando boas condições de funcionamento, prestando algumas informações complementares. (fls. 06)

Conclui o interessado que:

Diante do posicionamento do CEE/PR, pode-se inferir que a decisão adotada, baseou-se num trâmite que não ficou suficientemente claro, (...) está centrado na necessidade de retorno do processo 955/05 “*o que impossibilita a análise conclusiva do Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento*”(…). (fls. 08)

(...) sem o retorno do processo n.º 955/05, não se pode concluir que o requerente está em situação irregular (efetivamente o requerente está em situação regular porque protocolou tempestivamente seu pedido de renovação de autorização de funcionamento). (fls. 09)

E, por fim, o interessado requer:

(...) a urgente revisão do Parecer CEE n.º 294/07, (...) visando proteger o direito líquido e certo dos alunos, em função da garantia constitucional dos atos autorizados por este CEE relativos ao credenciamento da instituição e ao funcionamento regular do curso, a fim de que se aguarde o retorno do processo n.º 955/05, onde se verificará que o requerente está em situação regular porque protocolou tempestivamente seu pedido de renovação de autorização de funcionamento.

Sobre o que disserta o interessado, cabem algumas inferências que seguem no Mérito.

2. No mérito

Quanto ao item 1., cumpre esclarecer que não há protocolado sob tal número para o interessado tramitando no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. No entanto, houve a tramitação de protocolado sob número semelhante, o de n.º **8.225.206-1**. Esse sim, protocolado pela interessada, mas que foi arquivado no próprio estabelecimento de ensino. Outrossim, tal protocolado não tratava de Renovação da Autorização.

Sobre o item 2., é indispensável ressaltar que se trata do processo n.º 900/06 que está tramitando na Câmara de Ensino Fundamental e Médio, que tem como assunto a solicitação da renovação de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a distância e que deu ensejo ao Parecer n.º 294/07, sobre o qual o interessado visa



PROCESSO N.º 1490/07

reconsideração. Outrossim, esse processo em comento continua sob análise neste Colegiado, sendo que a decisão sobre a solicitação neste contida independe do Parecer n.º 294/07 já exarado.

Quanto a análise feita pela Comissão de Verificação designada pela SEED, suscitada no item 3. pelo interessado, cumpre informar que, consoante o Relatório constante do processo n.º 900/06, não procede a informação de “que a Escola estava apresentando boas condições de funcionamento”. Não obstante, o funcionamento do estabelecimento ora interessado será abordado no desfecho do processo n.º 900/06, por meio de um Parecer próprio.

No que tange às conclusões apontadas pelo interessado, as decisões contidas no Parecer n.º 294/07 têm caráter transitório e embora necessitem de uma conclusão final ao pedido de renovação de autorização contido no processo n.º 900/06, não a prejudicarão.

A tempestividade de qualquer pedido que venha a este Conselho, não é o único requisito para que pedido de renovação de autorização feito pelo interessado seja acatado. O que trará um resultado positivo ao pedido formulado pelo interessado, será a inequívoca demonstração de regularidade de funcionamento dos atos escolares, sendo que isto ainda não foi evidenciado pelo Colégio Alvo Núcleo de Ensino – Ensino Fundamental e Médio, a Distância no processo n.º 900/06.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, reitero o contido no Parecer n.º 294/07 e indefiro o pedido de reconsideração do Parecer n.º 294/07-CEE/PR.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 09 de agosto de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de agosto de 2007.